



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATÓRIO

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 70 de 2025, de autoria do Vereador Cinoê Duzo, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Wilians Mendes de Oliveira.

I. Exposição da Matéria

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria do nobre Vereador Cinoê Duzo, que propõe a declaração da nomenclatura da **Banda Lyra Mogimiriana como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do município de Mogi Mirim**.

A proposição é acompanhada de uma **Justificativa** detalhada, que narra a trajetória da Banda Musical Lyra Mogimiriana desde sua fundação em 1985. A entidade é apresentada como um centro cultural sem fins lucrativos com **forte atuação na educação musical gratuita**, atendendo cerca de 1.200 alunos. Destaca-se também a criação e consolidação do **FESTIMM (Festival de Inverno de Mogi Mirim)**, reconhecido por leis municipal e estadual, bem como a participação da banda em **eventos internacionais**, fortalecendo a imagem do município. A justificativa enfatiza o papel da Lyra Mogimiriana na **formação de indivíduos e na potencialização de talentos**, promovendo valores e princípios.

Adicionalmente, foram considerados os apontamentos do **Parecer Jurídico da SGP – Soluções em Gestão Pública (Consulta nº 0371/2025)**, que analisou a constitucionalidade e a legalidade do projeto, e do **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**, que opinou pela aprovação da matéria.

II. Do mérito e conclusões do Relator

A presente proposta legislativa se alinha de forma exemplar com as competências desta Comissão, abarcando as áreas de **Cultura, Educação e Assistência Social**, de maneira intrinsecamente ligada. A análise integrada dos documentos fornecidos permite concluir pela sua pertinência e relevância para o município.

1. Relevância Cultural e a Natureza Imaterial do Reconhecimento

O Projeto de Lei visa declarar a **nomenclatura** da Banda Lyra Mogimiriana como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial. A distinção entre um bem material e um imaterial é fundamental: enquanto o primeiro se refere a objetos físicos, o segundo engloba saberes,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

celebrações, formas de expressão, modos de fazer e de viver que são portadores de referência à identidade, memória e ação dos grupos sociais.

Neste sentido, a **nomenclatura "Banda Lyra Mogimiriana"** representa mais do que um nome; ela simboliza quase quatro décadas de dedicação à arte musical, à formação de cidadãos e à projeção de Mogi Mirim. A Justificativa detalha a história, a evolução e o impacto contínuo da banda, elementos que a consolidam como um **símbolo cultural vivo e dinâmico** de nossa cidade. O reconhecimento como patrimônio imaterial, conforme salienta o Parecer Jurídico, está em plena sintonia com o Art. 216 da Constituição Federal, que protege as manifestações das culturas populares e a memória dos grupos formadores da sociedade.

A criação do **FESTIMM**, reconhecido por leis municipal e estadual, reforça o caráter cultural da banda, elevando-a a um patamar de **instituição promotora de eventos de grande relevância e visibilidade**. A participação em intercâmbios internacionais e a turnê "Tons do Brasil" demonstram a **vitalidade e a capacidade da banda em transcender barreiras e divulgar a cultura mogimiriana em diferentes esferas**.

2. Impacto na Educação e Formação Cidadã

A oferta gratuita de cursos de música para aproximadamente 1.200 alunos (crianças, jovens e adultos) é um dos pilares da atuação da Banda Lyra Mogimiriana e um ponto crucial para esta Comissão. Este trabalho representa uma **contribuição educacional de valor inestimável**, que vai além do aprendizado técnico musical. A prática musical fomenta o **desenvolvimento cognitivo, a disciplina, a criatividade, a capacidade de trabalho em equipe e a socialização**, componentes essenciais para a **formação integral do cidadão**.

O reconhecimento da banda como patrimônio imaterial, ao valorizar sua existência e suas atividades, indiretamente **fortalece e legitima o seu papel educativo**, incentivando a continuidade e a expansão de seus programas.

3. Contribuição para a Assistência Social e o Desenvolvimento Comunitário

Como entidade **cultural sem fins lucrativos**, a Banda Lyra Mogimiriana desempenha um papel fundamental na **assistência social** do município. Ao proporcionar acesso gratuito à educação musical e à cultura, a instituição promove a **inclusão social**, oferecendo oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional a indivíduos de diversas faixas etárias e extratos sociais.

A missão de formar **"indivíduos protagonistas e multiplicadores de seus valores e princípios"**, conforme expresso em sua justificativa, alinha-se diretamente com os objetivos de **promoção do bem-estar social e fortalecimento comunitário**. A banda, portanto, atua como um agente de transformação social, utilizando a arte como ferramenta para a construção de uma sociedade mais justa e participativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

4. Embasamento Jurídico e Constitucional

O Parecer Jurídico da SGP e o Parecer da Comissão de Justiça e Redação forneceram um **sólido embasamento jurídico** para a proposição, corroborando sua constitucionalidade e legalidade:

- **Competência Municipal:** Conforme o Art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, os **Municípios possuem competência para legislar sobre interesse local e proteger o patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação federal e estadual. O Parecer Jurídico, citando Nelson Nery Júnior, ressalta que os interesses locais, quando predominantes, têm validade sobre as esferas federal e estadual. A declaração de patrimônio imaterial é, inquestionavelmente, um interesse local.
- **Proteção ao Patrimônio Cultural:** Os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal estabelecem que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará a valorização e difusão das manifestações culturais, e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, **tanto material quanto imaterial**. A citação de Fiorillo e Ferreira no Parecer Jurídico reforça que os bens imateriais, como formas de expressão e modos de viver, possuem proteção constitucional.
- **Iniciativa Legislativa:** O Parecer Jurídico, com base na doutrina de José Miguel Garcia Medina e Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, além de jurisprudência do TJSP, demonstra que **projetos de lei sobre proteção do patrimônio cultural local, quando não versam sobre matérias de reserva exclusiva do Executivo**, como regime jurídico de servidores ou atribuições de órgãos administrativos, podem ser de **iniciativa concorrente**, ou seja, apresentados por parlamentares. Os precedentes citados em ADIs (Ação Direta de Inconstitucionalidade) confirmam a legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar para reconhecer patrimônios culturais imateriais.
- **O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01)** também reforça a necessidade de os Municípios promoverem a proteção do meio ambiente construído e do **patrimônio cultural**.

Portanto, tanto do ponto de vista da competência legislativa quanto da iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 70/2025 está em **plena conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência pertinente**.

Conveniência e Oportunidade

A presente proposição reveste-se de **extrema conveniência e oportunidade** para o Município de Mogi Mirim, impactando diretamente as áreas de atuação desta Comissão: **Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Nesta análise, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

IV. Decisão do Relator

Diante do exposto, e considerando a relevância insubstituível da Banda Lyra Mogimiriana para os pilares da **Cultura, Educação e Assistência Social** do município de Mogi Mirim, esta Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social manifesta seu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025.

A proposição não só atende aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à proteção do patrimônio cultural imaterial, como também reconhece a atuação transformadora da Banda Lyra Mogimiriana em prol da comunidade mogimiriana, fortalecendo a identidade local e promovendo o desenvolvimento integral de seus cidadãos.

A aprovação deste projeto é um ato de justiça com a história e a cultura de Mogi Mirim, garantindo a salvaguarda de um bem imaterial de valor inestimável.

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro da Comissão

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Inserir link oficial, se disponível]. Acesso em: [Data de Acesso].
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em Face do Direito Ambiental Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- GUSMÃO, Paula; SILVA, Ana Clara. *Os benefícios do aprendizado musical na infância e adolescência*. Revista Brasileira de Educação Musical, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2019. (Nota: Esta referência é ilustrativa, representando um tipo de estudo que poderia ser buscado. Uma pesquisa mais aprofundada seria necessária para identificar publicações específicas e relevantes.)
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MOGI MIRIM. **Projeto de Lei nº 70/2025**. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025a. (Documento de Referência)
- MOGI MIRIM. **Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2010.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.
- SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA. **Parecer jurídico – Projeto de Lei nº 70/2025**. Consulta nº 0371/2025. São Paulo: SGP, 2025. (Documento de Referência)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2261493-96.2019.8.26.0000**. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08 jul. 2020.
- TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2199673-47.2017.8.26.0000**. Rel. Des. Péricles Piza, j. 04 abr. 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CINOÊ DUZO.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, manifesta-se **favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025**.

A proposição está em total consonância com os objetivos de valorização do patrimônio imaterial, de promoção da educação e de fomento à inclusão social, atributos essenciais para o desenvolvimento integral de nossa comunidade.

Em consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente

Vereador Everton Bombarda
Vice-presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro (relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VHH2EHG4PTT8G746>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VHH2-EHG4-PTT8-G746

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - VHH2-EHG4-PTT8-G746